



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS
FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.**

Autos de Processo Virtual nº 5024469-08.2013.827.2729

Requerentes: Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Requerido: Estado do Tocantins

Natureza: Ação Civil Pública Cominatória em Imposição de Fazer

Objeto: Manifestação Interlocutória com Arguição Incidental de Cumprimento de Ordem Judicial em decorrência do flagrante *contempt of court*.

O concurso público não é o responsável pelas mazelas do Brasil, ao contrário, busca-se com o concurso público a lisura, o afastamento do apadrinhamento, do benefício, considerado o engajamento deste ou daquele cidadão e o enfoque igualitário, dando-se as mesmas condições àqueles que se disponham a disputar um cargo". Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 598099 - STF.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações

¹ <http://jus.com.br/artigos/23657/boa-fe-objetiva-e-a-doutrina-do-contempt-of-court-no-direito-processual-civil-brasileiro>



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Coletivas - NAC, mediante atuação do seu Coordenador em Substituição Eventual, ora Órgão de Execução Natural que esta subscreve, com espeque no art. 37, inciso II, c/c art. 134, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014) e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, mediante incidência do art. 14, V, do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO INTERLOCUTÓRIA COM ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DO FLAGRANTE *CONTEMPT OF COURT*

Mediante as asserções fáticas e jurídicas aduzidas.

I. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Cuida-se de Ação Civil Pública Cominatória em Imposição de Fazer, manejada pelo Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Tocantins, objetivando compelir o Estado do Tocantins a promover a:

- 4.1. a rescindir os contratos de todas as pessoas contratadas ilegalmente para ocupar os cargos públicos estaduais por meio de contratação temporária realizada em desacordo com a Constituição Federal (art. 37, II e IX), assim considerados 3.937 contratos temporários como auxiliares de serviços gerais, lotados na Secretaria da Educação, que serão substituídos, por meio, do processo de terceirizados do serviço, 535 contratados temporariamente de nível superior, para exercício nas diversas unidades da administração, 1.099 contratados temporariamente do nível médio, para exercício nas diversas unidades da administração e 601 contratados temporariamente do nível fundamental, para exercício nas diversas unidades da administração;
- 4.2. a providenciar a imediata investidura nos respectivos cargos dos candidatos aprovados no concurso do quadro geral do Estado, seguindo-se rigorosamente sua ordem classificatória;



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

No evento 21, sobreveio decisão interlocutória acolhendo parcialmente a pretensão veiculada na inicial, impondo ao Estado do Tocantins as obrigações consubstanciadas na:

ANTE O EXPOSTO, estando presentes os pressupostos legais, **acolho em parte a postulação inicial, o que faço para deferir, como de fato defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, apenas para determinar ao ente federado requerido, o Estado do Tocantins, que proceda a rescisão dos contratos temporários, no prazo máximo de noventa dias**, de forma assim escalonada:

- a) - 30% (trinta por cento) até 28/02/2014;
- b) - 30% (trinta por cento) até 31/03/2014;
- c) - 40% (quarenta por cento) até 30/04/2014.

7 Lado outro, **quanto à nomeação dos aprovados no concurso, determino ao Estado do Tocantins que, em dez (10) dias, apresente cronograma de nomeações, igualmente, de forma escalonada, nos mesmos prazos, observadas a necessidade e a disponibilidade orçamentária. Em caso de desobediência desta decisão, fica arbitrada a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais e de improbidade administrativa pertinentes.**

É o relato do necessário.

II. DO MÉRITO

Não obstante o Estado do Tocantins tenha promovido à nomeação de diversos candidatos, **revela-se inequívoco que o cumprimento integral do comando judicial encartado no evento 21 não foi efetivamente cumprido**, pois, conforme **confissão do próprio réu** lançada no evento 59 (**11.669 CONTRATAÇÕES DE ÍNDOLE PRECÁRIA**), ficou cabalmente comprovado que ainda é pratica recorrente nesta Unidade da Federação as contratações precárias em detrimento do princípio constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, com topografia no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil/88, além do flagrante desvirtuamento do instituto das contratações temporárias, posto que o réu continua levando a cabo contratações provisórias para desempenho de funções em cargos de natureza perene, que demandam processo seletivo *lato sensu*. A propósito:

EMENTA - STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso. Tema cuja repercussão geral foi reconhecida. Precedente. 2. A contratação temporária de pessoal, no período de validade do concurso público, configura preterição do candidato aprovado e intolerável burla ao princípio do concurso público. (ARE 816455 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014).

EMENTA - STF: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES A questão constitucional referente à suposta violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação de temporários para o exercício de atribuições próprias do cargo efetivo, durante a vigência de concurso público com candidatos aprovados, configura preterição e gera a estes direito subjetivo à nomeação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 596028 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

Malgrado isso, calha destacar, que o réu não vem promovendo a nomeação dos candidatos que figuram na reserva técnica e deveriam ser aproveitados, em decorrência dos inúmeros atos de nomeação que foram tornados insubsistentes, embora até a presente oportunidade tais atos não tenham sido encartados aos autos para fins de aferição por este juízo.

Não custa rememorar que o Supremo Tribunal Federal-STF e o Superior Tribunal de Justiça-STJ são uníssomos no sentido de que, embora o candidato tenha sido classificado além do número de vagas previstas no Edital do Concurso, surge para este, o direito subjetivo à nomeação se a vaga deixou de ser preenchida em razão de renúncia ou desistência do candidato antecessor, situação plenamente aplicável ao caso vertente. Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

EMENTA-STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (RE 643674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013).

EMENTA - STF: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009).

A despeito disso, insta salientar que conforme deflui-se **das informações prestadas pelo então Secretário de Administração do Estado do Tocantins a este juízo (evento 52), em média 30 % dos candidatos nomeados para ocuparem os cargos ofertados no concurso do quadro geral do Poder Executivo acabam por declinarem do direito à investidura** nos cargos em que concorreram, confirmando a tese que ora sustentamos.

A corroborar esta alegação, apenas a título de ilustração, demonstraremos que a **edição nº 4.373, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculada no dia 13 de maio de 2015, publicou às pgs. 6/13 o nome de 631 CANDIDATOS DESISTENTES**, em razão da incidência do art. 18, § 5º, da Lei Estadual 1818/2007 (com redação determinada pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014.). **Logo, no mínimo, o réu já deveria ter promovido à nomeação desses suplentes, conforme a iterativa jurisprudência do STF.**

Todavia, embora seja recorrente os nomeados efetivarem desistências que atinjam o percentual retromencionado, essas nomeações tornadas sem efeitos por decurso de prazo, conforme prescreve o art. 18, § 5º, da Lei Estadual 1818/2007, não vem traduzindo-se na assunção imediata dos candidatos que encontram-se em posição anterior ao nomeado desistente, contrariando o sólido entendimento dos tribunais pátrios, conforme exaustivamente debatido. A propósito, confira-se o que preleciona o Estatuto do Servidor Público Estadual:



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Subseção I

Da Posse

*Art. 14. A posse é o ato de aceitação do cargo e o compromisso de exercer fielmente as funções a ele inerentes. *Art. 14 com redação determinada pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014.

***§ 1º O agente público deve tomar posse em trinta dias da publicação do ato de provimento, admitida a prorrogação, por igual período, de ofício ou mediante requerimento escrito do interessado.** *§1º com redação determinada pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014.

***§ 5º Decai o direito à posse não efetivada no prazo do §1º deste artigo, tornando-se insubsistente o ato de provimento.** *§5º com redação determinada pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014.

Não custa rememorar, que muito embora o candidato tenha sido classificado além do número de vagas previstas no Edital do Concurso, surge para este, o direito subjetivo à nomeação se a vaga deixou de ser preenchida em razão de renúncia ou desistência do candidato antecessor, o que se coduna com a tese erigida pela Defensoria Pública do Tocantins, diante da recalcitrância do réu em levar a cabo o aproveitamento dos candidatos suplentes.

Impende asseverar que a atual gestão, a “gestão do discursa mas não faz”, pouco tem feito para consolidar a administração que atenda os interesses sociais relevantes, sobretudo que termine com essa “barganha politiqueira” de manter excessos de contratos em detrimento da nomeação de pessoas aprovadas em concurso público.

Na realidade, o atual Governador é timbrado pelo Poder Judiciário através das marcas negativas de suas ultima gestão, onde tentou burlar algumas vezes decisões judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal – STF (vide ADI nº 3232 e 4125), no sentido adequar a essa situação no Tocantins. É preciso uma postura firme do Poder Judiciário no início da gestão para que mal seja posto a terra, sob pena de subversão da ordem.

II. 1 - DOS DEVERES PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A DOCTRINA DO “*CONTEMPT OF COURT*”

Compulsando detidamente os autos, percebe-se de forma inequívoca que o Estado réu não vem assegurando o efetivo cumprimento do provimento mandamental estabelecido por este juízo, conforme anteriormente exposto, diante dos inúmeros contratos temporários



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

celebrados, sendo, inclusive, assumido pelo requerido, conforme se denota dos documentos encartados no evento 59, onde restou demonstrado que ainda permanecem **11.669 contratações de índole precária, quando, na prática, já deveriam ter sido rescindidas**, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal-STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, quando do julgamento da **ADI nº 4125**, assim como, do comando judicial exarado no evento 21.

Nessa perspectiva, reportamos-nos ao brilhante trabalho desenvolvido pelo operador do direito e servidor público, Gabriel Theodor Teodoro², que em artigo produzido sobre o tema trazido à baila, assim vaticinou:

Ao examinar o direito positivo brasileiro, nota-se que o legislador, atento ao núcleo ético do processo, corolário dos princípios da boa-fé e da lealdade, optou por estabelecer um rol de obrigações impostas àqueles que, de qualquer modo, participam da marcha processual. Sendo assim, coube ao art. 14 do Código de Processo Civil a previsão dos chamados "deveres processuais". Ei-lo *in verbis*:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Segundo o articulista em alusão, dentre os deveres elencados no art. 14 do CPC, encontra-se o de **cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, o que por sinal não vem sendo efetuado pelo Estado do Tocantins**, conforme exhaustivamente demonstrado.

² TEODORO, Rafael Theodor. Ato atentatório ao exercício da jurisdição gera multa para advogado?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3509, 8 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23657>>. Acesso em: 9 jun. 2015.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Isso porque, nos termos desse inciso, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo **"cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final"**.

Da leitura do inc. V do art. 14 do CPC, é possível notar que o legislador impôs um duplo dever às personagens atuantes no processo: de um lado, exige-se que as ordens emitidas pelo Estado-juiz (provimentos mandamentais) sejam observadas em sua inteireza; de outro, **determina-se erga omnes a abstenção de quaisquer atos que possam inviabilizar o cumprimento das decisões judiciais, sejam elas finais ou meramente antecipatórias**.

Debruçando-se sobre o conteúdo do inc. V do art. 14 do CPC, Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2011, p. 179, grifo do autor) ensina que:

Os provimentos mandamentais são aqueles em que o juiz emite uma ordem, determinando a alguém que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Por isso, a determinação do art. 14, V, do CPC mantém estreita correlação com os arts. 461 e 461-A, que tratam das ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. A sentença condenatória, nesse tipo de ação, tem caráter mandamental, pois impõe ao réu uma ordem. A obrigação de cumprir os provimentos mandamentais é dirigida apenas às partes, porque o provimento jurisdicional diz respeito apenas a elas.

A segunda obrigação é de não criar embaraço aos provimentos judiciais, de natureza **antecipatória** ou final. **Ela não é dirigida apenas às partes, mas a todos quantos possam, de alguma maneira, dificultar ou retardar o cumprimento dos provimentos. Mesmo aqueles que não participam do processo podem violar essa obrigação.**

Interpretando a finalidade que orientou a inclusão do inc. V ao art. 14 do CPC, parece-nos crível conceber que o legislador tenha querido acrescentar um *plus* aos mecanismos que circundam a efetividade da tutela jurisdicional. Até porque um processo que não é efetivo não é um processo devido e, consequentemente, não se encontra nucleado junto aos direitos fundamentais. Sendo assim, como o inc. V está a resguardar a efetividade do processo, **há de se concluir que ele haveria de punir os procedimentos atentatórios ao exercício da jurisdição.**

É justamente aí que se materializa a doutrina do *contempt of court* no Brasil. Trata-se de pensamento importado do direito alienígena, mais precisamente dos sistemas adeptos do *common law*, **onde o desacato a decisões judiciais é objeto de reprimendas processuais, na**



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

medida em que fulmina, a um só tempo, tanto o direito à tutela jurisdicional efetiva, que o devido processo legal quer assegurar à parte vencedora, como também a própria autoridade do estado-juiz no tocante à sua capacidade heterônoma.

Trata-se o instituto, em sua essência, de microssistema normativo composto por regras e princípios que vêm a garantir a boa administração da justiça e o prestígio do Poder Judiciário. **Tem o condão de regrear os atos tidos por *contempt of court***, os quais representam, literalmente, o "desprezo à corte, ou ainda desacato ao tribunal, conduta que constitui ofensa púnível de diversas maneiras". (BRAGA, [ca. 2010], p.3).

Nesse contexto, a doutrina do *contempt of court* desenvolveu-se no direito comparado, objetivando não deixar o Estado-juiz desaperecebido de mecanismos assecuratórios do funcionamento regular do Poder Judiciário, sobretudo ante a necessidade de que seja prestada uma tutela jurisdicional efetiva. Disso resulta a previsão da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista expressamente no parágrafo único do art. 14 do CPC. Nessa linha de inteligência jurisprudencial, confira-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ:

EMENTA – STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. **DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. MULTA DO ART. 14 DO CPC. APLICABILIDADE ÀS PARTES E A TODOS AQUELES QUE, DE ALGUMA FORMA, PARTICIPAM DO PROCESSO. [...]** 4. **O inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 10.358/2001, prevê como dever das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo, "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final".** 5. **Não há como se admitir, no entanto, que um membro do Ministério Público, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), deixe de dar cumprimento à ordem judicial que suspendeu a realização do evento, sob a alegação de que não era parte na ação mandamental, máxime porque o provimento liminar era extremamente claro no tocante à extensão dos seus efeitos.** 6. "Os deveres enumerados no art. 14, pois, são deveres das partes. E por partes devem-se entender todos os sujeitos do contraditório. Em outros termos, o conceito de partes a que alude o art. 14 não se refere apenas às partes da demanda (demandante e demandado), mas a todas as partes do processo (incluindo-se aí, também, portanto, os terceiros intervenientes e o Ministério Público que atua como custos legis). **É mais amplo ainda, porém, o alcance do art. 14. Isto porque não só as partes, mas todos aqueles que de qualquer forma participam do processo têm de cumprir os preceitos estabelecidos pelo art. 14.**" (Alexandre Freitas Câmara, "Revista Dialética de Direito Processual", n. 18, p. 9-19, set. 2004). 7. Deixa-se de analisar, por fim, toda a argumentação no sentido de que "o princípio da unidade do Ministério Público (...) não tem o condão de interligar a extremos os papéis autonomamente desempenhados pelos membros dos diversos Ministérios Públicos", pois todos os envolvidos na presente ação tiveram conhecimento da decisão judicial que impedia a realização da audiência pública e, deliberadamente,



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

decidiram desrespeitá-la, em flagrante ato atentatório ao exercício da jurisdição. 8. Recursos especiais desprovidos. (STJ - REsp: 757895 PR 2005/0095324-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 02/04/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2009)

Com isso, quer-se evitar a ruína da credibilidade das instituições de justiça perante os jurisdicionados, o que poderia engendrar perigoso retrocesso social às priscas eras da vindita privada. Nesta trilha, não restam dúvidas que o legislador conferiu ao Estado-Juiz instrumentos necessários a preservar a autoridade de suas decisões, inibindo o exercício atentatório ao ato jurisdicional, como *in casu*, buscando frear o ímpeto do réu nesse aspecto desobediente.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrado que ainda remanesce o interesse e a utilidade da presente ação, a Defensoria Pública do Tocantins requer:

1 – a intimação do **ESTADO DO TOCANTINS** para que, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, **cumpra efetivamente o comando judicial vergastado no evento 21, promovendo a rescisão dos contratos temporários celebrado entre o réu e os contratados, conforme elencados na inicial;**

2 – a intimação do **ESTADO DO TOCANTINS** para que, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, **PROMOVA, a exceção daqueles que encontram óbice no EDITAL Nº 021/QUADRO-GERAL/2015, DE 15 DE ABRIL DE 2015, publicado na edição nº 4.360, veiculado no dia 23 de abril de 2015, que promoveu de forma flagrantemente inconstitucional a ressurreição do instituto da Cláusula de Barreira³, a NOMEAÇÃO de TODOS OS CANDIDATOS** que figuram na reserva técnica do Concurso do Quadro Geral do Poder Executivo, **que, embora tenham sido classificados além do número de vagas previstas no Edital do Concurso, passaram a ter direito subjetivo à nomeação, tendo em vista que a vaga deixou de ser preenchida em razão de renúncia ou decadência do direito do candidato antecessor,** conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do

³ <http://www.t1noticias.com.br/estado/governo-anula-ato-que-aumentava-cadastro-reserva-do-concurso-do-quadro-geral/65790/>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

(RE 643674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013), **respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação, a exemplo dos 631 CANDIDATOS DESISTENTES**, em razão da incidência do art. 18, § 5º, da Lei Estadual 1818/2007 (com redação determinada pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014), cujo os termos de nomeação foram tornados insubsistentes pelo decurso do prazo, conforme a **edição nº 4.373, do Diário Oficial do Estado do Tocantins**, veiculada no dia **13 de maio de 2015**, às pgs. 6/13;

3 – a intimação do **ESTADO DO TOCANTINS** para que **comprove** o efetivo **PROVIMENTO** (termo de posse e o comunicado de exercício efetivo do cargo) de todos os cargos ofertados no certame em debate, incluindo, os candidatos que figuram na reserva técnica e que eventualmente possam ter sido aproveitados em decorrência das desistências consumadas;

4 – o reconhecimento da conduta do **ESTADO DO TOCANTINS** como **ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO**, protagonizando o *contemp of court*, em decorrência do descumprimento do provimento mandamental exarado no evento **21**, aplicando-se a reprimenda elencada no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Palmas-TO, aos 09 de junho de 2015.

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público
Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas-NAC
Em substituição Eventual